

RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Município de Sandovalina – SP, em 06 de junho de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 09/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 23/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, PAINÉIS DE LED, PALCO, TENDAS, GRADIS, FECHAMENTOS E BANHEIROS QUÍMICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES NOS EVENTOS E FESTIVIDADES PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTES: MKDS E EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA E MARIA QUITÉRIA DA SILVA EVENTOS.

1. PRELIMINARES:

A sessão deste pregão teve início no dia 27 de maio de 2024 a partir das 9hs00 para a oferta de lances.

No dia 28 de maio de 2024, as 16:00:37 a proponente MARIA QUITÉRIA DA SILVA EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 13.902.279/0001-40, manifestou intenção de recurso quanto ao atestado de capacidade técnica.

No dia 29 de maio de 2024, as 14:34:55 a proponente MKDS E EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 01.906.450/0001-00, manifestou a seguinte Intenção: “Manifestamos nossa intenção de interpor recurso quanto a habilitação da empresa arrematante conforme Inc. I do Art. 165 da Lei 14.133/2021. Conforme interpretação da LEI 14.133/2021, como pressuposto, não há necessidade de motivarmos nossa intenção de recurso conforme normatizado no Inc. I, ‘PAR’ 1º do Art. 165 da referida lei”.

Manifestada a intenção de recurso, tais manifestações foram recebidas e aceitas pelo Pregoeiro, o qual concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se, desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, ainda que a licitante recorrentes proponente MKDS E EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 01.906.450/0001-00 e MARIA QUITÉRIA DA SILVA EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 13.902.279/0001-40, tenham apresentado apenas "intenção de interposição de recurso", se abstendo posteriormente da apresentação das razões em uma peça recursal, em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e pelo princípio da autotutela, será feita análise da motivação, adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso, conforme citadas acima.

3. DA INTENSÃO DE RECURSO:

As motivações apresentadas pelas licitantes RECORRENTES podem ser visualizadas na íntegra no Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, as quais foram acima resumidas.

Por todo exposto, manter as licitantes que não cumpriram com o edital e as exigências legais, seria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Não há, portanto, uma violação de uma formalidade essencial à garantia dos direitos dos administrado, nem tampouco que prejudique os proponentes do certame, sendo que não ficou caracterizado um erro formal e sim a tentativa, mesmo que involuntária, de ofertar um produto que atenda as necessidades do órgão requisitante.

Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade, não se pautando do rigorismo editalício e tampouco deixando de observar as regras básicas fundamentais da legislação que norteia todo este procedimento.

Diante de todas as argumentações expostas, o Pregoeiro assim agiu, mantendo sua decisão anterior, pelo princípio da vinculação e da necessidade da administração pública.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, sobretudo aos da vinculação do instrumento convocatório, mantida a decisão pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em manter a decisão inicial, recomendando à



Autoridade Competente, que decida pelo **NÃO PROVIMENTO DAS INTENÇÕES DOS RECURSOS**, interpostos pelas empresas licitantes **MKDS E EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA E MARIA QUITÉRIA DA SILVA EVENTOS**, PELA AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS dentro do prazo legalmente estabelecido. Que seja intimadas as partes desta decisão pelo portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Em obediência aos preceitos do art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão da Intenção de Recurso Administrativo em pauta.


Rafael da Silva Medeiros
Pregoeiro Oficial

